



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PROCESSO Nº D. O. U.
C	de 28/07/94
C	Rubrica

Processo nº 10865.000520/90-44

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.093

Recurso nº: 85.863

Recorrentes: BAZO ARMAZEM E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - RECEITAS OMITIDAS -
Implicam na indevida redução da base de cálculo da
contribuição de que se trata. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BAZO ARMAZEM E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO
ARROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

[Assinatura]
p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e
JOSE CABRAL GARDIANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10865.000520/90-44

Recurso nº 85.863

Acórdão nº 202-06.093

Recorrente: BAZO ARMAZEM E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme auto de infração de fls. 01, trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional e, como consequência, insuficiência na base de cálculo da contribuição FINSOCIAL, tudo conforme anexos ao referido auto de infração, no qual são discriminados o enquadramento legal referente ao principal, juros de mora, atualização monetária e multa, com indicação também dos correspondentes valores.

A guisa de descrição dos fatos que originaram a exigência em questão, foi anexado o Termo de Verificação Fiscal que originou e instruiu o auto de infração do Imposto de Renda, no qual são discriminados os fatos contábeis em que foram detectadas as omissões de receita.

Em impugnação tempestiva, a autuada contesta a exigência, declarando, afinal, que, "após intensa busca documental", conseguiu encontrar os documentos cujas cópias anexas, que, no seu entender, explicariam as denunciadas omissões e as anulariam.

Analisando os referidos documentos, declara o autor do feito, na sua informação de fls., que os mesmos não contém elementos capazes de elidir o trabalho auditorial, "pois nenhum dos documentos anexados justificam os lançamentos contábeis realizados com o propósito demonstrado" (de invalidar a denúncia fiscal), eis que a impugnante não logrou demonstrar o que pretendia com ditos documentos.

Diz o autor da informação que voltou ao estabelecimento autuado, constatando que os documentos anexados representam "...mera e vã tentativa de justificar o injustificável". Trata-se de um conjunto de documentos que espelham débitos e créditos variados, porém, nenhum deles relacionado com a conta "CAIXA", o que equivale afirmar que são imprestáveis para justificar os suprimentos contidos no livro "Diário".

Conclui por aceitar apenas uma operação justificativa e respectivo documento, cujo valor correspondente propõe seja excluído do montante da omissão apontada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10865.000520/90-44
Acórdão nº: 202-06.093

Segue-se cópia da decisão monocrática relativa ao imposto de Renda, a qual adotou a linha de entendimento constante da informação fiscal, para julgar parcialmente procedente a exigência, com exclusão da parcela acima referida. Nessa mesma linha, a decisão referente à contribuição de que estamos tratando.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente praticamente se limita a descrever os fatos já relatados para afirmar, apenas, à guisa de recurso, que os documentos por ela anexados na impugnação são suficientes para comprovar a inexistência de suprimento de caixa, que veio a originar a exigência tributária e pede, por isso, o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

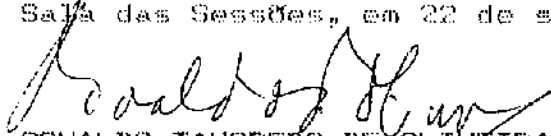
Processo nº: 10865.000520/90-44
Acórdão nº: 202-06.093

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Muito embora não se encontre nos autos a decisão relativa ao recurso do Imposto de Renda, que, normalmente, constituem bom subsídio para melhor analisar a ocorrência ou não da omissão de receitas, no presente caso são desnecessários tais subsídios, visto que a recorrente se limita a reiterar que a documentação que apresentou na impugnação "é suficiente para comprovar a inexistência de suprimento de caixa" - o que já foi constatado contrariamente, em face da natureza dos referidos documentos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA